



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 01 de fevereiro de 2019 - Edição nº 023/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva


TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 31 de janeiro de 2019
Publicação: Sexta-feira, 01 de fevereiro de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 057/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 74/2018-DGP, protocolado sob o nº 021580/2018, o Parecer da Consultoria Técnica nº 290/2018;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU, Matrícula nº 02.127-0, para atuar como Fiscal do Convênio firmado entre o TCE/PI e o Instituto Federal do Piauí – IFPI, objetivando à concessão de estágio obrigatório e/ou não obrigatório aos alunos regularmente matriculados nos cursos de Graduação do IFPI, quando aprovados no processo seletivo deste Tribunal de Contas, proporcionando a possibilidade de complementação de ensino e de aprendizagem prática no estágio.

Art. 2º - Designar a servidora ELANE CRISTINA SILVA MATIAS, Matrícula nº 97.491-9 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Convênio.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: **(86) 3215 – 3944**
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA 055/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001221/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELINE DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96.774-2, para gozo de 10 dias de folga no período de 06 a 15/02/2019, correspondente à suspensão dos recessos natalinos de 2017 e 2018, objeto das Portarias nº 1218/17 e 1194/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 061/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001169/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor OSEAS MACHADO COÊLHO FILHO, matrícula nº 02.083-4, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, dez dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/10/2017 a 30/09/2018, para gozo no período de 26/02 a 07/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 062/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001180/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES, matrícula nº 98.019-6, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, dez dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/07/2017 a 30/06/2018, para gozo no período de 13/02 a 22/02/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 063/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001189/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96.961-3, para gozo de 06 dias de folga nos dias 04/02/2019 a 09/02/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1164/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 064/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001170/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR, matrícula nº 98.229-6, para gozo de 02 dias de folga nos dias 01/02/2019 e 04/02/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1184/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 065/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001361/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97.131-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 24/08/2018 a 23/08/2019, para gozo no período de 20/02 a 01/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 066/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001276/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MOISÉS OLIVEIRA SILVA, matrícula nº 02.154-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, **TRINTA DIAS**, referente ao período aquisitivo de 03/04/2018 a 02/04/2019, para gozo no período de 18/02 a 19/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/019948/2018

Assunto: Representação c/c Medida Cautelar de bloqueio dos recursos provenientes dos precatórios judiciais do FUNDEF, exercício 2018 – P. M. Beneditinos

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Decisão Monocrática nº 29/2019 – GKB

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Beneditinos, peticionando o bloqueio dos valores dos precatórios oriundos do FUNDEF, até que o gestor comprove o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão nº 2.711-A-17, que decidiu pelo bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do município de Beneditinos/PI.

Compulsando os presentes autos, percebe-se que o gestor da P. M. Beneditinos/PI, Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, apresentou, a este Tribunal, plano de aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF, através do protocolo 012702/2018.

Conforme Inf-350/2018, da DFAM, o plano apresentado atendeu às determinações desta Corte de Contas, razão pela qual o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo autorizou, através do despacho 4104/2018 (Protocolo 012702/2018), a utilização de 40% da verba recebida.

Chamado ao feito para apresentar defesa na presente representação, o procurador do gestor, Dr. Francisco Fábio Martins de Sousa - OAB/PI 12.259, encaminhou documentação às peças 10 a 18.

Instada a se manifestar, a DFAM, por meio do RELCOM, peça 22, informa que “tendo em vista que o Plano de Aplicação apresentado pelo gestor no Protocolo nº 012702/2018, corresponde a apenas 40% dos recursos recebidos, recomenda-se a manutenção do bloqueio do saldo remanescente (60%), condicionando o desbloqueio do remanescente das verbas ao cumprimento das determinações supramencionadas (Peça nº 42 do TC/023691/2017)”.

Por seu turno, a Representante do Ministério Público de Contas, exarou parecer, à peça 20, opinando pela manutenção de medida cautelar de bloqueio dos precatórios judiciais do FUNDEF do município de Beneditinos até que este Tribunal se manifeste sobre a legalidade do contrato com a empresa Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa Ltda., ou alternativamente, que este Tribunal considerou ilegal a contratação por inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia Mazza Treinamento e Assessoria Administrativa Ltda.

Assim sendo, considerando os elementos de informação contidos nos presentes autos, decido, de acordo com o entendimento exposto pela DFAM, à peça 22, pela manutenção do desbloqueio do valor

correspondente a 40% dos recursos recebidos oriundos de precatórios do FUNDEF, autorizado pelo Cons. Substituto Jaylson Campelo (protocolo 12702/18), bem como pela manutenção do bloqueio do saldo remanescente (60%), condicionando o desbloqueio do remanescente das verbas ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13/12/18, proferida nos autos do processo TC/023691/2017.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Encaminhem-se os autos à DFAM, para juntar à prestação de contas de 2018, para regular exercício da fiscalização.

Teresina-PI, 30 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 023271/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Manuel Barros Junior

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO Nº 028/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor MANUEL BARROS JUNIOR, CPF nº 151.963.483-87, matrícula nº 072211-1, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 2.593/18 – Piauí Previdência (Peça 2), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 185 de 02/10/18, com proventos mensais no valor de R\$ 4.055,04 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 2º, anexo I da Lei nº 7.133/18 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16)	R\$3.960,41
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº71/06)	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.055,04

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 020918/2018

ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Maria Eunice Gonçalves Lopes
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO Nº 029/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte, em favor de Maria Eunice Gonçalves Lopes, CPF nº 675.909.263-53, RG nº 323.254-PI, em razão do falecimento do seu esposo, o Sr. José Orlando Lopes Ferreira, CPF nº 047.950.593-49, RG nº 10.1979-71, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em 07/09/15.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2428/2018- PIAUÍ PREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 193, de 15/10/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.294,03 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), com base na Lei Estadual nº 6.173/12, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o

art. 197, IV, “a”, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 28 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 021993/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA MENDES GONÇALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO Nº 030/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA MENDES GONÇALVES, CPF nº 373.791.003-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 066344-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.654/18 – PIAUÍ PREV (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 205 de 01/11/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.152,35 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento - conforme art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II, da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/03	R\$1.123,37
Gratificação Adicional - art. 65 da LC nº 13/94	R\$28,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.152,35

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 003319/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria José Leal Ferreira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO Nº 031/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria José Leal Ferreira, CPF nº 133.698.573-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 0598062, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 3.035/18 – Piauí Previdência (Peça 10), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 001 de 02/01/19, com proventos mensais no valor de R\$ 3.613,23 (três mil, seiscentos e treze reais

e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$3.451,20
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 162,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.613,23

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/022981/2018

Assunto: Representação contra a P.M de São João Piauí.
Representante: Ministério Público de Contas
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Decisão: 22/19 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, em virtude da não prestação de contas mensal relativa ao exercício de 2018.

O Plenário concedeu a cautelar para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias

requeridas pelo MPC, conforme consta na Decisão nº 1.334/18, de 06/12/2016.

O Município através de Requerimento (peça nº 08), protocolado nesta Corte de Contas, solicitou o desbloqueio das Contas Bancárias que foi analisada por esta Diretoria (Informação nº 412/2018).

Esta Relatoria, através da Decisão Monocrática nº 351/2018 – GLM (DECMOM-1956/2018), determinou o desbloqueio das Contas Bancárias do Órgão Municipal, dando 02 (dois) dias úteis para regularização da inadimplência, sob pena de re bloqueio, deixando a DFAM responsável pelo acompanhamento do cumprimento da referida Decisão.

Instado a se manifestar, a Diretoria Técnica informou que a Prefeitura Municipal encontra-se adimplente junto a esta Corte de Contas em seguida sugeriu que o presente processo fosse encaminhado para apensamento à Prestação de Contas do Município relativo ao exercício de 2018.

Instado ao pronunciamento, o representante ministerial observou que a situação ensejadora do bloqueio foi regularizada com o envio da documentação faltante. Porém, por vislumbrar descumprimento de comandos constitucionais (art. 70, PU, da CF/88), opinou pela procedência da representação, multa ao gestor e apensamento à prestação de contas de 2018.

É o breve relatório.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando em parte a manifestação ministerial, DECIDO JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas mensal, bem como pelo APENSAMENTO destes autos à Prestação de Contas Geral do município de São João do Piauí, exercício financeiro de 2018, para fins de repercussão em sua análise, sobretudo quanto à imputação da multa.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Após, remetam-se os autos à DFAM para providencias do apensamento.

Teresina, 29 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 020926/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): ANTONIO MESSIAS DE ALMEIDA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 022/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antônio Messias de Almeida, CPF nº 159.734.503-25, RG nº 95.801-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria Irene Araújo Almeida, CPF nº 361.791.323-72, RG nº 670.123-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, padrão “C”, ocorrido em 28/10/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JRA0043 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.422/2018 (fls. 2.76/77), datada de 31/08/2018, com efeitos retroativos a 01/11/20157, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação do EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimenrto (Lei nº 6.557/14)	R\$ 738,00
II- complemento de salário mínimo (R\$ 54,00 – art. 7º, VII da CF/88).	R\$ 54,00
TOTAL DO PROVENTOS:	R\$ 788,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 004056/2015

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
 Interessado (a): MARIA DO AMPARO TEIXEIRA LOPES
 Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II
 Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO 023/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA ALVES SOARES LIMA, CPF nº 181.276.303-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 324-2, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Pedro II-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição nº MMDLXX, de 09/04/14 (fls. 2.3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0019 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 15/2014 de 18 de março de 2013 (Peça 02, fls. 4), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, de acordo com o art. 6º e 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 18 da Lei Municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, inciso I, da Lei municipal nº 690/1995, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.939,25 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Última Remuneração: R\$ 724,00.	R\$ 724,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 724,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 023273/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 Interessado (a): MARIA MEDIANEIRA LUZ MARTINS
 Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO 024/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, MARIA MEDIANEIRA LUZ MARTINS, CPF nº 239.569.683-87, matrícula nº 075008-5, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 185, em 02 de outubro de 2018 (fl. 2.140).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0038 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.321/2018 de 19 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 139), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.108,27 (quatro mil cento e oito reais e vinte e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c o art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.960,41
II- Gratificação Adicional (R\$ 147,86 – art. 127 da LC nº 71/06),	R\$ 147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.108,27

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 018480/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 Interessado (a): ADEMIR FRANCO ALBUQUERQUE SILVA
 Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO 025/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao servidor Ademir Franco Albuquerque Silva, CPF nº 273.775.123-34, RG nº 464.841-PI, matrícula nº 0094811, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 137, em 23 de julho de 2018 (fl. 2.185).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0041 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.760/2018 de 19 de junho de 2018 (Peça 02, fls. 180), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.745,00 (sete mil setecentos e quarenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio (R\$ 7.290,52 – Lei Complementar nº 107/08, acrescentado pelo art. 1º, anexo I da Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 7.290,52
II- VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (R\$ 400,00 - art. 4º, inciso I da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04).	R\$ 400,00
III- VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº 38/04),	R\$ 54,48
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.745,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 024216/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE.
 Interessado (a): MARIA HELENA FEITOSA
 Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO 027/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Helena Feitosa, CPF nº 703.807.323-00, devido ao falecimento de seu companheiro, Benedito Borges Barros, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 003634-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 07/09/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0045 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2975/2018 (fls. 2.63), datada de 21/11/2018, com efeitos retroativos a 25/05/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 549,63 (quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento 60% de R\$ 801,15 (Dec. 6367/13 – R\$ 480,69	R\$ 480,69
II- Adicional por tempo de serviço 60% de R\$ 65,95 (LC nº 13/94 – R\$ 39,57);	R\$ 39,57
III- Taxa de Insalubridade 60% de R\$ 48,95 (LC nº 13/94 – R\$ 29,37).	
TOTAL DO PROVENTOS:	R\$ 549,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 022655/2012

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): LUIS GUSTAVO RODRIGUES COSTA DA SILVA

PEDRO IGOR RODRIGUES COSTA DA SILVA

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 028/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de LUIS GUSTAVO RODRIGUES COSTA DA SILVA (10/10/98), CPF nº 061.965.533-05, e de PEDRO IGOR RODRIGUES COSTA DA SILVA (03/02/01), na condição de filhos menores, devido ao falecimento da ex - segurada ANA RITA RODRIGUES COSTA, CPF nº 234.940.422-68, matrícula nº 114742-X, servidor inativo do cargo de Professor(a), Classe “SL”, Nível “I”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 05/10/2010.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0023 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 086/2012 (fls. 2.106), datada de 23/02/201, com efeitos retroativos a 03/03/11, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 040 de 14/07/2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 709,07 (setecentos e nove reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento nos termos da Lei nº 165 de 12/05/11	R\$ 709,07
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 709,07

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/024225/2018.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - CPF nº 373.561.353-53.

Interessada: MARIA ARCANJO DA SILVA SOUSA - CPF nº 693.910.683-91.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão Nº 33/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Arcanjo da Silva Sousa, CPF nº 693.910.683-91, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Pereira de Sousa, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 3ª Classe, matrícula nº 009573-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 14/11/2015. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 231, em 12 de dezembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0044 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA ARCANJO DA SILVA SOUSA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.837/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl.73 da peça 02) de 05 de novembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.531,36 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio 20,32/35 de R\$5.275,36 (1/2 de R\$ 3.062,72) (Lei nº 6.452/2013).	R\$ 1.531,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.531,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/020920/2018.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA TEODORA FERREIRA MENDES - CPF Nº 183.755.373-49.

Interessada: ETELVINA FERREIRA MENDES - CPF Nº 673.680.693-34.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão Nº 34/2019 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Etelvina Ferreira Mendes, CPF nº 673.680.693-34, RG nº 756.910-PI, por si, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de sua mãe, Teodora Ferreira Mendes, CPF nº 183.755.373-49, RG nº 374.475-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, padrão “A”, ocorrido em 10/06/15. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 193, em 15 de outubro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0035 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de ETELVINA FERREIRA MENDES, na condição de filha, devido ao falecimento de sua mãe, TEODORA FERREIRA MENDES, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.837/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls.38/39 da peça 02) de 31 de agosto de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.557/2014).	R\$724,00
Complemento do Salário Mínimo (art. 7º, VII, da CF/88).	R\$64,00
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/024172/2018.

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Interessada: GERACINA SOARES DOS SANTOS- CPF: 809.825.903-00.

Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 35/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora GERACINA SOARES DOS SANTOS (sob curatela de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DOS SANTOS), CPF nº 809.825.903-00, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 1198, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba, com arribo no art. 40, §1º, I e § 2º da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 c/c art. 37, §1º e §6º da Lei nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.236, em 20 de novembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0016 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 1.220/2018, em 20 de novembro de 2018 (fls. 53/54 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.001,70 (um mil, um real e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 954,00
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 47,70
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.001,70
Proporcionalidade – 100%	R\$ 1.001,70
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$ 1.001,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000887/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA DAS GRAÇAS PORTELA MONTEIRO- CPF: 138.715.953-49.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 36/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria das Graças Portela Monteiro, CPF nº 138.715.953-49, RG nº 85485 SSP/PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 0665, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 06, em 09 de janeiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0018 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 2.348/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 28 de dezembro de 2017 (fl. 72 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$13.200,15 (treze mil, duzentos reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1.Salário Base: Cargo PL/ATL-L, Assessor Técnico Legislativo – L, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$2.312,98
2.Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$10.887,17
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$13.200,15
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$13.200,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$13.200,15

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/020320/2017.

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA- CPF: 053.845.403-20.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão nº 37/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF nº 053.845.403-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 094069X, do quadro de pessoal da Secretaria

de Estado da Educação, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 168, em 06 de setembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0022 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 1.559/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 23 de agosto de 2017 (fl. 88 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.609 / 12.775 (83.0450%) de R\$971,90) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09).	R\$807,11
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$129,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/019641/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO DIAS CARNEIRO - CPF: 066.519.763-20.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº 04/19 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO DIAS CARNEIRO**, CPF nº 066.519.763-20, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 018593X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no **Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 170, em 11 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0013 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.281/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **21 de agosto de 2018** (fl. 124 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.537,87 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA L EI Nº 6.933/16)	R\$14.492,87
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$45,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$14.537,87

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/024204/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. MESSIAS GOMES FERREIRA

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA XIMENES FERREIRA (CPF nº 620.294.953-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDA MARIA XIMENES FERREIRA, CPF nº 620.294.953-87, RG nº 1.596.104-PI, nascida em 24/07/1954, para si, devido ao falecimento de seu esposo, MESSIAS GOMES FERREIRA, CPF nº 151.364.853-53, RG nº 663.953-PI, matrícula nº 034358-7, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", padrão "C", ocorrido em 28/11/2015, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 231, de 12 de dezembro de 2018 (fl. 29 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2254/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB – 5661/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 2959/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de novembro de 2018 (fl. 28 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.856/2016	R\$ 800,06
COMPL. SALÁRIO MÍNIMO	ART. 7º, VII DA CF/1988	R\$ 79,94
TOTAL		R\$ 880,00

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de janeiro de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC nº. 012.261/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 007/2019 - P_N

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 653/2018, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr.ª Francisca Marcos Damasceno Rocha

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Francisca Marcos Damasceno Rocha.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Francisca Marcos Damasceno Rocha, CPF nº. 432.845.743-87 devido ao falecimento de seu esposo, Sr. João de Deus Rocha Filho, CPF nº. 172.360.962-53, matrícula 003697-X, servidor na ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "II", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí,

ocorrido em três de março de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 653/2018, expedida em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 99 de vinte e oito de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.079,00 (um mil, setenta e nove reais) mensais, compostos pelas

seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 764,00 (Lei Complementar nº 6557/14); b) Adicional por tempo de serviço R\$ 30,00 (Lei Complementar nº 13/94); c) Vantagem Pessoal R\$ 285,00 (Art. 7º, VII, CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 653/2018 - no valor mensal de R\$ 1.079,00 (um mil, setenta e nove reais) mensais à Sr.ª Francisca Marcos Damasceno Rocha, CPF nº. 432.845.743-87 devido ao falecimento de seu esposo, Sr. João de Deus Rocha Filho, CPF nº. 172.360.962-53, matrícula 041658-4, servidor na ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "II", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em três de março de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 024.213/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 008/2019 - P_N

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 2973/2018, de 21/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Martinho José de Sousa

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de

legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Martinho José de Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Martinho José de Sousa CPF nº. 463.152.253-49, devido ao falecimento de sua esposa, Sr.ª Alcina Teles de Sousa, CPF nº. 151.536.653-72, matrícula 042984-8, servidora na ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e cinco de outubro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes

dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2973/2018, expedida em vinte e um de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 231 de doze de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 739,00 (Lei Complementar nº 6.557/14); b) Adicional por tempo de serviço R\$ 35,97 (Lei Complementar nº 13/94); c) Complemento do Salário Mínimo R\$ 13,03 (Art. 7º, VII, CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2973/2018 - no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) mensais ao Sr. Martinho José de Sousa CPF nº. 463.152.253-49, devido ao falecimento de sua esposa, Sr.ª Alcina Teles de Sousa, CPF nº. 151.536.653-72, matrícula 042984-8, servidora na ativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e cinco de outubro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 021.883/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 020/2019 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com integralidade e paridade total

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Ato da Mesa nº. 504/2017, de 28/11/2017 homologado pela Portaria nº 2375- Piauí Previdência 30/08/18.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr.^a Maria de Fátima Ferreira Gomes

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com integralidade e paridade total da Sr.^a Maria de Fátima Ferreira Gomes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com integralidade e paridade total da Sr.^a Maria de Fátima Ferreira Gomes, CPF nº. 097.372.433-15 matrícula nº. 1534, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Ato de Mesa nº. 504/2017, expedida em vinte oito de novembro de dois mil e dezessete, homologado pela Portaria Nº 2375/2018 publicada no DO nº. 195 de dezessete de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 7.742,82 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) composto pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 3.465,40 (Lei nº. 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal R\$ 2.455,01 (Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF-Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 964,83 (Lei nº 5.577/06, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13) e d) Gratificação PL/GIFS – Especialização R\$ 857,58 (Lei nº 5.726/08)

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com integralidade e paridade total - Portaria nº. 2375/2018 - no valor mensal de R\$ 7.742,82 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) mensais à Maria de Fátima Ferreira Gomes, CPF nº. 097.372.433-15 matrícula nº. 1534, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC nº. 023.272/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 024/2019 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 2311/2018, de 19/09/2018.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADA: Sr.^a Maria Goretti Alves Soares

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria Goretti Alves Soares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria Goretti Alves Soares, CPF nº. 239.290.903-25, matrícula nº. 075182X, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2311/2018, expedida em dezenove de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 185 de dois de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 3.698,94 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.557,00 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 141,94 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2311/2018 - no valor mensal de R\$ 3.698,94 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais à Sr.^a Maria Goretti Alves Soares, CPF nº. 239.290.903-25, matrícula nº. 075182X, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC nº. 025.923/17

ATO PROCESSUAL: DM nº. 025/2019 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2489/2018, de 20/09/2018.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADA: Sr.^a Francisca das Chagas Moura de Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Francisca das Chagas Moura de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Francisca das Chagas Moura de Oliveira, CPF nº. 217.775.943-91, matrícula nº. 0404870, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2489/2018, expedida em vinte de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 191 de dez de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.140,04 (um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 29,99 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2489/2018 - no valor mensal de R\$ 1.140,04 (um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) mensais à Sr.^a Francisca das Chagas Moura de Oliveira, CPF nº. 217.775.943-91, matrícula nº. 0404870, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC nº. 024.399/2017

ATO PROCESSUAL: DM nº. 026/2019 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 2555/2018, de 14/09/2018.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADA: Sr. Francisco das Chagas

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco das Chagas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco das Chagas, CPF nº. 152.377.293-04, matrícula nº. 0531685, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2555/2018, expedida em quatorze de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 191 de dez de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.200,64 (um mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.142,80 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R\$ 57,84 (Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2555/2018 - no valor mensal de R\$ 1.200,64 (um mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos) mensais ao Sr. Francisco das Chagas, CPF nº. 152.377.293-04, matrícula nº. 0531685, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC nº. 000.431/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 027/2019 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 903/2018, de 12/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr.^a Aluina Rocha dos Santos Saraiva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Aluina Rocha dos Santos Saraiva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.^a Aluina Rocha dos Santos Saraiva, CPF nº. 470.872.773-91 matrícula nº. 0752843, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 903/2017, expedida em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 52 de dezoito de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.146,05 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar 71/06 c/c Lei 6.933/16); b) Gratificação Adicional R\$ 36,00 (Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 903/2018 - no valor mensal de R\$ 1.146,05 (um mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) mensais Aluina Rocha dos Santos Saraiva CPF nº. 470.872.773-91 matrícula nº. 0752843, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC nº. 000.119/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 028/2019 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº 2702/2018, de 08/10/18
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADA: Sr.^a Maria Salomé da Silva Neta

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
 Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria Salomé da Silva Neta.

3. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Maria Salomé da Silva Neta, CPF nº. 131.267.333-87, matrícula nº. 0060062, ocupante do Cargo de Analista de Pesquisa, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí-CEPRO.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

4. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2702/2018, expedida em oito de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.963,79 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.913,39 (Lei Complementar 6.471/13 c/c Lei 6.933/16); b) Gratificação Adicional R\$ 50,40 (Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2702/2018 - no valor mensal de R\$ 4.963,79 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) mensais Aluina Rocha dos Santos Saraiva CPF nº. 470.872.773-91 matrícula nº. 0752843, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC nº. 008.420/2016

ATO PROCESSUAL: DM nº. 029/2019 - A_p
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 21.000-1.303/2016, de 06/12/16.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria da Administração - SEADPREV
 RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
 ADVOGADO: Sem representação nos autos
 INTERESSADA: Sr. Valmir Nunes de Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
 Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do
 ato concessório de Aposentadoria por Tempo de
 Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Valmir
 Nunes de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Valmir Nunes de Oliveira, CPF nº. 227.726.503-91, matrícula nº. 009251-7, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º c/c art. 1º, II, “a” da LC 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.303/2016, expedida em seis de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 13 de dezoito de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 7.004,00 (sete mil e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 6.704,00 (Lei Complementar nº 107/08 c/c Lei nº 6.452/13); b) VPNI-Gratificação por curso de polícia R\$ 300,00 (Lei Complementar nº5376/04 c/c Lei nº 37/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-1.303/2016- no valor mensal de R\$ 7.004,00 (sete mil e quatro reais) mensais ao Sr. Valmir Nunes de Oliveira, CPF nº. 227.726.503-91, matrícula nº. 009251-7, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de janeiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
06/02/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - N.º: 003/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC-O-025321/10
 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
 ADMISÃO DE PESSOAL NA P. M. DE MATIAS OLÍMPIO
 EDITAL N.º 02/2010 (2 VOLUME (S))

Interessado(s): Edísio Alves Maia (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO Dados complementares: Processo Apensado: TC/005891/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho (ex prefeito). Advogado: Danilo Mendes de Amorim - OAB/PI n.º 10.849 (sem procuração). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária n.º 031 de 28/08/2014, decisão n.º 818/14 (Peça 11), Acórdão n.º 1.053/14 (Peça 12) foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 181, de 26.09.2014 (pág. 06); OBS: Processo retorna a pauta para acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão n.º 775/17, peça 16, fls. 23). Advogado(s): Luís Soares de Amorim (OAB/PI n.º 2.433) e outro (peça 16, fls 23, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho); Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI n.º 10.837 e outro (peça 15, fls 77, pelo Sr. Edísio Alves Maia)

TC-O-024382/10
 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
 ADMISÃO DE PESSOAL NA P. M. DE MATIAS OLÍMPIO

Interessado(s): Edísio Alves Maia (prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO Dados complementares: Processo Apensado: TC/005890/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO (EXERCÍCIO DE 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho (Ex Prefeito). Advogado: Danilo Mendes de Amorim - OAB/PI n.º 10.849 (sem

procuração). Obs: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária n.º 031 de 28/08/2014, Decisão n.º 819/14 (peça 11), Acórdão n.º 1.054/14 (peça 12) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 181, de 26.09.2014 (pág. 05); OBS: Processo retorna a pauta para acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão n.º 776/17, peça 16, fls.49). Advogado(s): Luís Soares de Amorim (OAB/PI n.º 2.433) e outro (Peça 10, fls. 13, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho); Cláudio de Sousa Ribeiro - OAB/PI n.º 6110 (peça 04, fl 10, pelo 3º Interessado)

DENÚNCIA

TC/017101/2017
 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO,
 EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Relata suposta irregularidade quanto à ausência de transparência na gestão municipal de São Raimundo Nonato-PI, exercício 2017 (Peça 02).
 Dados complementares: Denunciado(a): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal.

REPRESENTAÇÃO

TC/006697/2015
 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPO MAIOR,
 EXERCÍCIO 2014

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Objeto: Relata suposta irregularidade referente ao não pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias da prestadora de serviço, a Sra. Maria José Pereira de Lima. Dados complementares: Representado: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito)

CONS. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005417/2015
 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Ozires Castro Silva (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Dados complementares: Processos Apensados: TC/004252/2015 - Representação contra a P. M. de Baixa Grande do Ribeiro - Exercício de 2015. Trata de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Representante: Ministério Público de Contas. Representados: Ozires Castro Silva (Prefeito), Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário) e a Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (Inscrita sob o CNPJ n.º 03.586.001/0001-58). Advogados: Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI n.º 6115 (Procuração peça 15, fls 08- para Ozires Castro Silva), e Válber de Assunção Melo - OAB/PI n.º 1934/89 (Peça 17, fls. 01/02 - para Flávio Henrique Rocha de Aguiar).OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 040, de 04/11/2015, Decisão n.º 532/15 (peça 22), Acórdão n.º 2.349/2015 (peça 23), Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI n.º 233/15 (pág. 08) de 15/12/2015. TC/017492/2015 - Inspeção resultante de denúncia que teria dado origem ao Termo de Comunicação de Irregularidade n.º 35/15, noticiando irregularidades sobre a escolha do Escritório de Advocacia, na contratação de serviços técnicos e especializados de natureza singular, para a Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro - PI. Responsáveis Ozires Castro Silva (Prefeitura) e Marilene de Andrade Tavares (Câmara). Advogados: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI n.º 6.115) e outros (peça 08, fls 58, pelo Sr. Ozires Castro Silva e Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n.º 5445 (Peça 09, fls.26, pela Sra Marilene de Andrade Tavares). OBS: Retornam os autos para colher Voto Vista do Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo e o Voto da Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 40 de 14/11/2018, conforme Decisão n.º 537/18, peça 84 e ainda, suspenso na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 43 de 05/12/2018. As Contas de Governo foram apreciadas, demais entes por julgar, conforme Decisão n.º 581/18, peça 88, Decisão n.º 07/19 (peça 91) e Decisão n.º 26/19 RESPONSÁVEL: OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB n.º 6466 e outros (peça 78, fls. 02) RESPONSÁVEL: MARIA ARLETE BOSON PINHEIRO DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 05/01/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB n.º 6466 e outros (peça 78, fls. 02) RESPONSÁVEL: VALÉRIA BOSON CASTRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia

Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 78, fls. 02) RESPONSÁVEL: RAIMUNDA DE SOUSA CARVALHO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (peça 78, fls. 02) RESPONSÁVEL: MARILENE DE ANDRADE TAVARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): José Martins Silva Júnior - OAB/PI 8.511 (peça 63, fls. 24) ; Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Sem Procuração)

DENÚNCIA

TC/026413/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO Objeto: Aponta supostas irregularidades ref. ao projeto de lei acerca do Regime Próprio de Previdência do Município de Matias Olímpio. Dados complementares: Denunciado: Edísio Alves Maia (Prefeito). Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa OAB/PI nº 3190 e outros (Procuração peça 14, fls. 05, pelo denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/003230/2017

REPRESENTAÇÃO C/C/ MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades na administração municipal de Ribeira do Piauí, exercício de 2017. Dados complementares: Representante: Sylana Maria Aguiar Silva, José Domingos Vieira Teles, Kalazan Borges Pereira, Leidiana Ribeiro de Sá e Tomé Marques Filho (Vereadores) Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito). Obs: Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 15, do dia 09/05/2018, nos termos da Decisão nº 261/18, peça 21. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 (Procuração peça 20, fls. 02, pela representante - Sylana Maira Aguiar Silva) ; Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outra. (Procuração peça 09, fls. 07, pelo representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014795/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): José Antonio Vasconcelos (Diretor Geral) e outros Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ Dados complementares: Processos Apensados - TC/012033/2015 - Denúncia c/c pedido de Liminar contra o Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/P - Exercício de 2014. Relata supostos descumprimento de obrigações contratuais. Denunciantes: Empresa de Serviços Gerais Ltda.- EMSERLUZ, Clena Service Ltda., Perfect Consultoria e Serviços Ltda, Pessoas & Barbosa Ltda-Piauí Serviços e Teixeira e Araújo Ltda.-LISERV; Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI e outros - Exercício de 2014. Advogado: Emmanoel Campello da Luz - OAB/PI Nº 11.169. (Procuração - peças 03, fls 20, 21, 22, 23 e 24). TC/013842/2014 - Solicitação de Inspeção - Departamento de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI - Exercício de 2014. Para verificar a regularidade do certame Pregão Presencial nº 002/2014. Responsáveis: Jeová Barbosa de Carvalho Alencar (Diretor Geral e autoridade superior em licitações); Manoel Genival Flor da Silva (Pregoeiro Oficial); Francisco de Jesus Vieira (Procurador-DETRAN, parecerista em licitações) e Aylla Monção Mascarenhas (responsável pelas informações ao Licitações Web). Advogada: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332 (Procuração peça 38, fls. 02, pelo Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 04 do dia 18 de fevereiro de 2016, conforme decisão nº 137/16 (peça 41) e Acórdão nº 402/2016 (peça 43), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 040, de 03.03.2016 (págs. 21-22) (peça 43). TC/000547/2016 - Representação contra o Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI - Exercício de 2015. Relata supostas irregularidades nos procedimentos de contratações entre o DETRAN - PI e a Empresa ICE Cartões Especiais Ltda, em ofensa aos Princípios Constitucionais da legalidade e da Moralidade. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí; Representado: Arão Martins do Rego Lobão - Diretor Geral. Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 14, do dia 02 de maio de 2017, conforme Decisão nº 248/2017 (Peça 24) e Acórdão nº 1.149/2017 (peça 29) republicado na página 13 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 147 de 08/08/2017. RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS - DETRAN-PI (DIRETOR(A)) De: 01/01/14 à 08/04/14 Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DO PIAUÍ RESPONSÁVEL: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - DETRAN-PI (DIRETOR(A)) De: 08/04/14 à 30/10/14 Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Peça 50, fl. 26;) RESPONSÁVEL: SAN MARTIN COQUEIRO LINHARES - DETRAN-PI (DIRETOR(A)) De: 30/10/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ Advogado(s): Valdílio Sousa Falcão Filho - OAB/PI nº 3.789 e outros. (Peça 55, fl. 16)

DENÚNCIA

TC/013887/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO Objeto: Relatou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 010/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de higienização e manutenção dos poços tubulares e dedetização dos prédios públicos do Município. Dados complementares: Denunciado: Edísio Alves Maria (Prefeito) e Rubens Soares Pereira (Pregoeiro)

TC/025536/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BATALHA, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal, referentes a desatualização do Portal da Transparência em quase todos os seus ícones. Dados complementares: Denunciado: João Messias Freitas Melo (Prefeito) Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outro (Procuração: Peça 09, fl 03)

REPRESENTAÇÃO

TC/023995/2017
 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ,
 EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI
 Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Relata
 suposta acumulação de cargos, bem como nepotismo e pagamento
 irregular de gratificação. Dados complementares: Representante:
 Sylana Maria Aguiar da Silva (Presidente da Câmara dos Vereadores)
 Representado: Arnaldo Júnior Pereira da Costa (Prefeito) Advogado(s):
 Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 12.976) (Procuração peça 09,
 fl 04, pelo Representado)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
 QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005132/2015
 PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito) e
 outros Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL:
 ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS -
 PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
 RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/
 PI nº 4.521) e outro (Procuração peça 58, fls. 03) RESPONSÁVEL:
 ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB
 (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO
 RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS -
 FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO
 RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO -
 FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIACHO FRIO
 RESPONSÁVEL: ONOFRE JUNIOR ROCHA MASCARENHAS -
 CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE
 RIACHO FRIO

TC/003085/2016
 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ângelo Pereira de Sousa (Prefeito) e outros Unidade
 Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL Dados complementares:
 Processo Apensado: TC/004442/2016- Representação contra a P M de

Sebastião Leal. Relata supostas inadimplências nas contas municipais.
 Representante: Adaildo do Rêgo Andrade (Gerente de Grandes Clientes
 da Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição
 do Piauí); Representado: Ângelo Pereira de Sousa. Advogado(s):
 Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros, pelo
 Representado (Procuração: fl. 03 da peça 07) Obs: Processo julgado na
 Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 46, de 19 de dezembro de 2017,
 conforme Decisão nº 552/2017 (peça 18) e Acórdão nº 3.180/17 (peça
 19), publicado nas páginas 32/33 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI
 nº 008 de 12/01/2018 (peça 20) Em decorrência das Decisões Plenárias
 nº 214/2015 e 03/2016, as contas dos seguintes órgãos não foram
 objeto de amostra para análise e não consta no Relatório Preliminar de
 Fiscalização: FMS e FMAS, conforme consta no Relatório acostado à
 peça 53, fls. 18. RESPONSÁVEL: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA
 - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
 SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/
 PI nº 5456 e outros (Procuração peça 45, fls. 10) RESPONSÁVEL:
 ANDRÉIA ALVES DE SOUSA - PREFEITURA (ORDENADOR DE
 DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL
 Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros
 (Procuração peça 47, fls. 11) RESPONSÁVEL: EVANDA DE SOUSA
 SARAIVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB
 DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva -
 OAB/PI nº 5456 e outros (Procuração peça 48, fl. 03) RESPONSÁVEL:
 VICENCIA MARIA DE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade
 Gestora: FMS DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Uanderson
 Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Procuração peça 49, fl.
 10) RESPONSÁVEL: ELISANGELA DE SOUSA SILVA - FMAS
 (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SEBASTIAO LEAL
 Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros
 (Procuração peça 50, fls. 03) RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DE
 SOUSA VELOSO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade
 Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
 QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002952/2016
 PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e outros Unidade
 Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Dados complementares:
 Processos Apensados: TC/007998/2016 - Inspeção - Acompanhamento

concomitante de Licitações e Contratos - P M de Dom Inocêncio -
 Exercício de 2016; Responsáveis: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito)
 e autoridade superior em licitação. TC/004335/2016 - Representação
 contra a P M de Dom Inocêncio - Exercício de 2016, noticiando suposta
 inadimplência por parte de tal. REPRESENTADO: Luzivalter Dias dos
 Santos. Obs: Processo Julgado - Decisão Monocrática nº 009/16, peça
 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 56/16 (pág.
 46) de 29/03/2016; TC/018947/2016 - Representação contra a Câmara
 Municipal de Dom Inocêncio, relatando inadimplência no envio das
 Prestações de Contas referentes aos meses de janeiro a julho de 2016
 - Exercício de 2016. Representado: José Nilton de Sousa (Presidente
 da Câmara Municipal). TC/011302/2016 - Representação contra a P.M.
 de Dom Inocêncio, Exercício de 2016. Relata suposto descumprimento
 de comandos normativos importantes à fiscalização da gestão pública,
 estando em situação irregular no que diz respeito ao atendimento
 das exigências da Lei de Acesso à Informação. Representado:
 Luzivalter Dias dos Santos - Prefeito Municipal. Advogado (a):
 Marcela Tavares Silva OAB/PI Nº 3.931 (Sem Procuração nos autos),
 pelo Representado. RESPONSÁVEL: LUZIVALTER DIAS DOS
 SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.
 M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos
 (OAB/PE nº 17.602) (Procuração peça 34, fl 13) RESPONSÁVEL:
 DERLIZANDRA DIAS MARQUES - PREFEITURA (GESTOR(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s):
 Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Procuração peça
 ,35, fl. 05) RESPONSÁVEL: SILEZIA DIAS PEREIRA - FUNDEB
 (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO
 Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602)
 (Sem Procuração) RESPONSÁVEL: LUZINETE DE ALMEIDA
 DAMASCENO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE
 DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JANAÍNA GOIS LACERDA
 DOS SANTOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS
 DE DOM INOCENCIO RESPONSÁVEL: JOSÉ NILTON DE SOUSA
 - PRESIDENTE (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE
 DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/
 PE nº 17.602) (Procuração peça 37, fl 06)

APOSENTADORIA

TC/017995/2015
 APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria da Conceição Damasceno Sousa Unidade
 Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E
 PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (quinze)